



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000369391

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2043924-56.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SUL AMÉRICA SERVIÇOS DE SAÚDE S.A., é agravado LEO GOLDENBERG.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), CESAR MECCHI MORALES E COSTA NETTO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

VITO GUGLIELMI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 65.136

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2043924-56.2025.8.26.0000

RELATOR : DESEMBARGADOR VITO GUGLIELMI
AGRAVANTE : SUL AMÉRICA SERVIÇOS DE SAÚDE S.A.
AGRAVADO : LEO GOLDENBERG
COMARCA : SÃO PAULO / CENTRAL – 15ª VARA CÍVEL

TUTELA DE URGÊNCIA. PLANO DE SAÚDE. DETERMINAÇÃO DE CUSTEIO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO E DOS MATERIAIS INDICADOS AO AUTOR PARA TRATAMENTO DE QUADRO DE DEFORMIDADE RÍGIDA E SINTOMÁTICA DOS PÉS. ADMISSIBILIDADE. POSSIBILIDADE DE CLÁUSULAS LIMITATIVAS SOMENTE QUANDO CLARAS. SOLUÇÃO, EM SEDE DE JUÍZO PRELIMINAR, QUE DEVE SER FAVORÁVEL À PARTE HIPOSSUFICIENTE. RECORRENTE QUE SEQUER DEMONSTROU A EXISTÊNCIA DE CLÁUSULA DE EXCLUSÃO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto em ação de obrigação de fazer em face de operadora de plano de saúde, contra decisão interlocutória que concede tutela de urgência para determinar o custeio, pela requerida, do procedimento cirúrgico de que necessita o autor, com todos os materiais prescritos, diante da expressa indicação médica e de entendimento jurisprudencial dominante.

A agravante pugna a revogação da medida. Diz que a operadora de plano de saúde não teve conduta abusiva e inadequada. Aduz que a solicitação da autorização foi feita em caráter eletivo, por não se tratar de procedimento a ser feito de forma urgente ou emergencial. Ressalta que “a

liberdade de prescrição pelo médico assistente não se confunde com a obrigação de cobertura de qualquer tratamento ou material pela Operadora”. Destaca que a Junta Médica concluiu pela desobrigação da agravante em custear os procedimentos requeridos pelo agravado. Assevera que “a Sul América, por meio de cálculos atuariais e estatísticos expressamente predeterminou que o seu risco excluía a possibilidade de vir a ter que arcar com custos de determinados materiais e procedimentos, quando não avalizados por Junta Médica competente”. Conclui pela reforma.

O pedido de concessão do efeito suspensivo foi indeferido (fl. 63).

Processado o recurso, sobreveio a contraminuta (fls. 67/82).

É o relatório.

2. Sem razão o reclamo, ressalvadas as razões do inconformismo.

De início, observo que a matéria relativa às carências e cláusulas limitativas tem sofrido, ao longo de sua interpretação, alguma divergência. De toda sorte, caminha-se hoje no sentido de serem admitidas, **desde que claras**, ou seja, conquanto não gerem dúvida razoável por parte seja do contratante, seja do associado.

No mais, e como sempre tenho me posicionado sobre o tema, é preciso que se prestigie a autonomia da manifestação de vontade das partes no contrato, sob pena de, com base no Código de Defesa do Consumidor, criar-se um verdadeiro direito não escrito e não pactuado, ao sabor das interpretações subjetivas das partes e do próprio Poder Judiciário. Ainda que moral ou eticamente sejam defensáveis alguns posicionamentos, com eles o direito, no mais das vezes, não se compadece.

Por outro lado, na medida em que se despreza a autonomia da manifestação de vontade, cria-se a insegurança jurídica. E nada, no Estado de Direito, é mais grave. Até porque não se podem criar obrigações contratuais ou estatutárias inexistentes. O que o Poder Judiciário pode (e deve)

fazer é coibir o abuso do direito. Não o uso regular, dentro dos princípios constitucionais, porque isso só se defere à própria lei.

O que leva à conclusão oposta, todavia, é o fato de a recorrente não ter comprovado a existência de expressa exclusão contratual da cobertura, pelo plano de saúde, da enfermidade de que padece o autor e, conseqüentemente, dos procedimentos cirúrgicos e dos materiais a ele associados, nos moldes da prescrição médica apresentada.

É preciso ficar claro que nos estreitos limites da matéria posta no recurso, a opção – diante da justaposição de bens jurídicos diversos, ou seja, patrimônio e prestação de serviços médicos – pela solução favorável à parte hipossuficiente, em contrato de adesão, que, ademais, se vê protegido pelo Código de Defesa do Consumidor, revela-se a mais adequada, **em sede de juízo preliminar**.

E, nessa perspectiva, é de se reputar indevida a recusa de custeio não só pela necessária interpretação da dúvida em favor do consumidor, mas, sobretudo, pelo próprio desatendimento da recorrente ao ônus da prova de suas alegações.

Ora, no caso em apreço, a probabilidade do direito pleiteado está presente, na medida em que incontroversa a condição de segurado do agravado (fl. 20 dos autos de origem), existindo, ademais, expressa indicação médica no tocante à realização do procedimento cirúrgico e utilização dos materiais solicitados (fl. 108 dos autos de origem).

Por sua vez, o perigo de dano decorre da própria gravidade da patologia que acomete o agravado. A teor do relatório médico que indicou o procedimento, aliás, o paciente apresenta *“deformidade rígida em garra do halux esquerdo, deformidade em garra rígida do 2º e 3º dedos do pé, deformidade em garra flexível do 3º e 4º dedo do pé e metatarsalgia mecânica dos raios centrais”, “impedindo o uso de calçados convencionais, e provocando dor intensa e limitante na ponta dos dedos, além de grave deformidade das unhas”* (fls. 108 e 120 dos autos de origem).

Em resumo, presentes os requisitos autorizadores da medida, bem andou o juízo *a quo* ao deferir a tutela de urgência para impor à recorrente o custeio do procedimento cirúrgico e dos materiais indicados ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

agravado.

Em resumo: nada a alterar.

3.

Nestes termos, nega-se provimento ao recurso.

Vito Guglielmi

Relator